



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306869

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503977-15.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLAUDINEI APARECIDO MARCHETI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1503977-15.2020 — Santo André**

**Apelante:** Claudinei Aparecido Marcheti

**Apelada:** A Justiça Pública

**Magistrado:** Dr. Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 37.665

*APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. O conjunto probatório demonstrou de forma inequívoca a materialidade e autoria do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, conforme auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova testemunhal. A palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, reforça a certeza da prática criminosa. A confissão do réu, aliada às demais provas, confirma a dinâmica dos fatos.*

*A tese defensiva de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo foi rejeitada, pois a perícia e demais elementos probatórios indicam a utilização de força física para vencer a barreira de proteção do estabelecimento comercial. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste E. Tribunal respaldam a possibilidade de comprovação da qualificadora por outros meios de prova quando ausente ou inviável a realização do laudo pericial.*

*Dosimetria: Pena fixada no mínimo legal, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, mantido o regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Recurso defensivo não provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 207/212, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **CLAUDINEI APARECIDO**

**MARCHETI**, como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Pretende-se, com o presente recurso, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo (fls. 223/228).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 234/237, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 247/254).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 13 de fevereiro de 2020, pela madrugada, na Rua Roseta, 65, Parque Capuava, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, duas baterias de caminhão e dois macacos hidráulicos, avaliados em R\$ 1.680.00, pertencentes ao Lava Rápido Petroquímica, representado por Sebastião Hernando

Alves da Silva.

Segundo apurado, o apelante ingressou nas dependências do Lava Rápido Petroquímica após romper o portão, de onde subtraiu duas baterias de caminhão e dois macacos hidráulicos e os colocou em seu veículo, um Fiat/Uno de cor vermelha, placa CKO-3780, fugindo em seguida. Ocorreu que o proprietário do estabelecimento identificou o indiciado após visualizar as filmagens das câmeras de monitoramento existentes no local e acionou a polícia, indicando onde ele poderia ser encontrado. Desta forma, o réu foi abordado quando estava no veículo utilizado na prática do delito; porém, sem as peças subtraídas, pois já haviam sido vendidas.

A denúncia foi regularmente recebida em 04 de setembro de 2020 (fl. 92), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 05 de fevereiro de 2025 (fls. 205/206).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 08/09 e 11/13), auto de exibição e apreensão (fls. 28), laudo pericial (fls. 43/45) e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

A autoria é incontestada.

A vítima Sebastião Hernando, em Juízo, *relatou que se recorda dos fatos. Esse BO foi feito por funcionários. O rapaz entrou de madrugada, um vizinho chamou, avisou o pessoal da empresa, funcionários. A pessoa estava tirando materiais do local. Um funcionário foi ao local e identificou os materiais que tinham sido furtados. O declarante não chegou a conhecer o rapaz que praticou os fatos. A pessoa passou pelo portão. Tem câmeras na empresa de frente ao lava-rápido, que identificaram a pessoa entrando e depois levando os materiais. Os vizinhos conhecem a pessoa que entrou, o declarante não conhece o réu, pois viaja muito, não fica no local.*

Importante salientar que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais tem maior relevância e deve ser levada em consideração para a atribuição da autoria e elucidação dos fatos. A propósito:

*“ROUBO - Crime de resistência absorvido - Insuficiência probatória - Relevância da palavra da vítima Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP - Irrelevância - Importância da certeza manifestada pelo reconhecedor - Condenação mantida 1 - A violência é elemento constitutivo do roubo se empregada antes de sua consumação contra policial que tenta obstar a ação delitiva, não tipificando, autonomamente, o crime de resistência; 2 -A palavra do ofendido, em sede de crimes contra o patrimônio, é elemento de convicção de grande relevância, levando-se em conta a clandestinidade desse tipo de delito” (TJSP - 13ª Câmara de Direito*

*Criminal, Apelação nº 0373547-54.2010.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 04/08/2011). (grifos nossos)*

A testemunha Edson Rupolo, policial militar, na fase inquisitiva, disse: *“Que estava com a viatura M-10304 B.O.P.M. 7728 com o CB PM K. Liberato quando foram acionados via COPOM para averiguarem um veículo da marca Fiat/Uno de cor vermelha o qual estaria envolvido em furto de um estabelecimento Lava Rápido nos dias 11 e 13 pela Rua Roseta, 65, Parque Capuava, Santo André e o referido carro estava com um indivíduo em seu interior parado na Rua Gasconha, 90, Pq. Capuava, Santo André. Ao chegarem pelo local localizaram o veículo bem como um indivíduo que estava no interior do carro. Em seguida abordaram o indivíduo que se identificou como sendo Claudinei Aparecido Marchetti, em revista pessoal nada de ilícito foi localizado e nem no interior do automóvel em questão. Ao indagar sobre o furto acima e que o veículo dele estava envolvido em crime, o qual veio de imediato a confessar que por duas oportunidades invadiu o lava rápido à noite, e subtraído alguns objetos, como baterias, macacos e outras peças automotivas, e que havia vendido as peças automotivas, não dando maiores informações e nem o valor vendido e que era usuário de Crack e Cocaína esta morando dentro daquele carro. Que sua família, do indivíduo, mora na Rua Gasconha, 260, Pq. Capuava, Santo André. Quando estavam em abordagem a pessoa de Sebastião Hernando, se aproximou, se identificou como proprietário do estabelecimento lava rápido e disse que aquele indivíduo foi quem entrou na empresa durante a madrugada e subtraído os objetos e pode reconhecê-lo sem sombra*

*de dúvida e ainda há imagens da ação do indivíduo subtraindo as peças.”.*

*Em Juízo, Edson relatou que se recorda da ocorrência porque leu no Boletim de Ocorrência. Não conhece o réu. Foram acionados, com a informação de que um rapaz estava dentro de um veículo após subtrair objetos de um lava-rápido. O réu morava nesse veículo. Nada de ilícito foi localizado com o réu. Ele confessou a subtração dos objetos.*

No mesmo sentido, as declarações de Keli Liberato Luiz, também policial militar.

As declarações dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

*“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).*

*“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”*

O réu, em Juízo, *relatou que ficou na rua por cinco anos e acabou cometendo alguns delitos. A grade tinha apenas um “araminho”, o declarante puxou e abriu. Entrou sim no local, devido ao uso de drogas. Não usa mais nenhum tipo de substância. Está cuidando de sua filha e trabalhando registrado. Cometeu um erro, nunca foi de sua índole mexer em coisas alheias, mas foi por conta da compulsão por uso de drogas. A grade já estava aberta, puxou o arame, entrou e subtraiu os objetos que constam da denúncia. O declarante estava “sem noção das coisas”, parou o carro na esquina da mesma rua e foi dormir. Os objetos foram vendidos para usar drogas. O declarante está arrependido do que ocorreu. O declarante também cuida de seu pai.*

Sua confissão corrobora o restante do conjunto probatório.

Conclui-se, assim, tratar-se de furto qualificado consumado, pois o acusado deteve a *res furtiva*, mesmo que por breve momento, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem



para configuração do delito, bem reconhecida, ainda, a qualificadora do rompimento de obstáculo. Portanto, impossível se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*FURTO- RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA - NÃO CABIMENTO - Considera-se consumado o crime de furto com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído. RECURSOS MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Willian Campos; j. em 02.07.2015)*

Impossível o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, pois, além do laudo pericial juntado aos autos (fls. 42/45), existem outros meios de prova que comprovam a sua incidência.

Salienta-se que a adoção de outros meios de prova é possível em casos de delitos que não deixam vestígios, se estes estiverem desaparecidos ou mesmo quando as circunstâncias não permitirem a realização da perícia, hipótese do caso concreto.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) 2. No caso concreto, portanto, como a qualificadora de rompimento de obstáculo foi, de forma escorreita, considerada comprovada pelas instâncias ordinárias com lastro nas provas orais (relatos da vítima e das testemunhas) e nas imagens de vídeo juntadas aos autos, que, segundo as origens, demonstraram que o arrombamento da porta de vidro do estabelecimento foi de fácil verificação visual, não há ilegalidade na ausência excepcional e justificada de elaboração de laudo pericial para comprovar o rompimento do obstáculo." (AgRg no AREsp 2650173 / AL, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, data de julgamento: 22/10/2024, publicado no DJe: 28/10/2024)*

*"(...) 2. A jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenha desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, como no caso dos autos em que foi violada a porta da residência, não sendo razoável a exigência de que vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento da perícia no local, colocando-se em situação de risco. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 29/6/2015.)*

Outrossim, como muito bem apontado pela  
Douta Procuradoria Geral de Justiça:

*No caso em análise, o réu confessou ter puxado um arame para conseguir acesso ao interior do estabelecimento comercial, conduta que, inequivocamente, configura o rompimento de obstáculo previsto no tipo penal qualificado, uma vez que o arame em questão integrava o sistema de fechamento da grade que protegia o local.*

*Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a referida qualificadora, destaca que "romper significa quebrar, partir, desunir, cortar, dividir. É preciso usar força física para vencer o obstáculo" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 749). No caso concreto, o ato de puxar o arame para desunir a grade e permitir o acesso ao interior do estabelecimento enquadra-se perfeitamente na descrição doutrinária.*

*Não merece acolhimento, portanto, a alegação defensiva de que o réu teria apenas "puxado um arame" para adentrar ao estabelecimento, pois tal ação, por si só, configura o rompimento de obstáculo necessário para a qualificadora.*

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo acusado, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

*Na primeira fase, não há circunstâncias a serem valoradas negativamente. Assim, FIXO a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

*Na segunda fase, ausentes agravantes. A atenuante da confissão não pode ser valorada, pois a pena se encontra no mínimo legal. Assim, FIXO a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

*Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, FIXO a pena final em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo provas das condições econômicas do réu, FIXO o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.*

Fica mantido o regime prisional aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, vez que o acusado ostenta circunstâncias judiciais favoráveis.

Por fim, mantém-se as substituições das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um do salário-mínimo, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso mantendo-se a r. sentença de primeiro grau,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator